



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801030-50.2022.8.19.0070

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

APELADO: LEONES DA SILVA ALVES

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade de três contratos de empréstimo consignado, determinar o cancelamento dos contratos, a devolução em dobro dos valores descontados e condenar ao pagamento de indenização por danos morais.**
- 2. O autor alegou não ter contratado os empréstimos, pleiteando o cancelamento dos contratos, a restituição dos valores descontados de seu benefício e indenização por danos morais.**
- 3. A instituição financeira sustentou a regularidade dos contratos, a devolução simples dos valores, a compensação de eventuais valores creditados e a redução do valor da indenização por danos morais.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde pelos danos decorrentes da celebração de contratos de empréstimo consignado não reconhecidos pelo consumidor; (ii) estabelecer se os valores descontados devem ser restituídos em dobro; e (iii) verificar a subsistência e o valor da condenação por danos morais.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, reconhecendo o autor como consumidor por equiparação e a instituição financeira como fornecedora de serviços.**





6. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do defeito na prestação do serviço para a configuração do dever de indenizar.

7. A instituição financeira não comprovou a regularidade dos contratos nem a efetiva contratação pelo autor, conforme laudo pericial grafotécnico homologado, que concluiu pela ausência de assinatura do autor nos instrumentos contratuais.

8. A fraude na contratação de empréstimos configura fortuito interno, integrando o risco da atividade bancária, não afastando a responsabilidade da instituição financeira.

9. A devolução dos valores descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois restou caracterizada a má-fé da instituição financeira, não comprovando o depósito dos valores na conta do consumidor.

10. O dano moral está configurado diante dos descontos indevidos em benefício de natureza alimentar, causando prejuízo à esfera pessoal do consumidor, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

11. Não comprovada a efetiva disponibilização de valores ao consumidor, não há que se falar em compensação ou devolução de valores supostamente creditados.

12. Mantida a sentença em sua integralidade. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, ainda que praticada por terceiros, por se tratar de fortuito interno. 2. A devolução dos valores descontados indevidamente deve ser realizada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando caracterizada má-fé. 3. O dano moral é devido quando comprovados descontos indevidos em benefício de natureza alimentar, sendo adequada a fixação da indenização conforme as circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 17, 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

__Jurisprudência relevante citada__: STJ, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24.08.2011; STJ, Tema 929; Súmula 479/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0801030-50.2022.8.19.0070, que figura como Apelante **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** e apelado **LEONES DA SILVA ALVES**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta Banco do Estado do Rio Grande Do Sul S.A. contra sentença do Juízo da Vara Única de São Francisco do Itabapoana que, em ação declaratória de nulidade de contrato, ajuizada por Leones da Silva Alves em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos (índice 281628285):

“LEONES DA SILVA ALVES, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, igualmente qualificado, com a pretensão de obter o cancelamento de 3 contratos de empréstimo não contratados (0007547892, 0007601207 e 0009195089), a restituição de valores indevidamente descontados de seu benefício pelo Réu, bem como indenização por danos morais. Requereu, ainda, tutela antecipada.

Contestação no id 34526172, na qual a ré sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os contratos impugnados foram celebrados pela parte autora que inclusive os assinou.

No id 58 foi indeferida a tutela antecipada.

Réplica no id 36034820.

Perícia determinada na decisão de id 50861634.

Laudo pericial juntado no id 177860993.

Esclarecimentos do perito no id 19358644.

Novos esclarecimentos no id 204783820.

Homologação do laudo pericial no id 209339191.

É o relatório. Passo a decidir.



Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que pela narrativa dos fatos deduzem-se os pedidos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque evidente a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional para o autor, sendo certo que a apresentação de contestação pela ré é prova da resistência da ré quanto ao pedido inicial a legitimar a propositura da presente demanda.

De plano, cabe destacar que a hipótese sub judice encontra-se subsumida ao Código de Defesa do Consumidor por força do disposto no parágrafo segundo do artigo 3º do referido diploma legal, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados a seus clientes.

Ainda no mérito, verificada a aplicabilidade do CDC neste feito, saliento que, para afastar a sua responsabilidade caberia ao réu demonstrar cabalmente que não houve defeito na prestação do serviço, tendo o fato decorrido de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, em consonância com a Teoria do Risco do Empreendimento.

Como sustenta o Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às regras técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no § 3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”. (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., 1988, pg. 301/302).

O laudo pericial concluiu que os contratos não foram assinados pela parte autora:

Apelação Cível nº 0801030-50.2022.8.19.0070 (AG)





“O trabalho em questão se deu sobre as digitalizações das vias dos documentos questionados nesta lide, apesar dos pedidos para que fossem fornecidas as vias originais. A elaboração de um laudo pericial desta modalidade, onde os estudos são realizados sobre documentos digitalizados, poderá encontrar características que, de forma magnificamente personalizadora, permitirão a conclusão pela exclusão do punho analisado.

Nestes específicos casos, até mesmo a abdicação das regulamentadas observações técnicas quando da digitalização dos documentos não influenciará na competência do labor pericial. Estas ocorrências não são de aplicação regular sobre todos os resultados de digitalizações, não sendo, portanto, credenciadoras para situações similares em outros estudos.

O pouco insumo grafotécnico advindo de um suporte digitalizado, de constatada divergência e onde a fonte detentora e fornecedora dos digitais seja aquela diretamente prejudicada pela tese que defende, então, este conjunto de constatações revelará prática incompatível com a funcionalidade legitimadora do pacto e, portanto, em persuasivo indicador de fraude. Ainda que o motivo da ocorrência seja desconhecido do trabalho pericial.

Após estudos foram encontrados suficientes elementos que sugerem DIVERGÊNCIAS morfogenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto, entregando que as assinaturas presentes nos documentos questionados, descritos no capítulo II do Laudo, NÃO partiram do punho escritor de Leones da Silva Alves. Encerrado”

A parte autora também afirma que a conta para onde os valores teriam sido enviados não lhe pertence.

Nesse sentido, o argumento da parte ré de que os empréstimos teriam sido contratados não encontra guarida na realidade dos autos.

Ademais, as fraudes perpetradas por terceiros constituem risco inerente ao exercício da atividade empresarial e, portanto, configuram verdadeira hipótese de fortuna





interno, insuficientes, portanto, a afastar o nexo de causalidade e a obrigação de indenizar.

Este é o entendimento deste Tribunal:

(0287892-62.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 28/06/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. CLARO NXT S/A. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATUAÇÃO DE TERCEIRO FRAUDADOR QUE NÃO ISENTA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS DO DEVER DE REPARAÇÃO, JÁ QUE A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO REPRESENTA FORTUITO INTERNO E INTEGRA OS RISCOS DO EMPREENDIMENTO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. SÚMULA Nº 94 DO TJRJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE GERA LESÃO À ESFERA DE DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, SENDO TAL FATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 89 DESTA E. CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 8.000,00, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ). PROVIMENTO DO RECURSO.

Restou, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço por parte do réu. Violados os deveres jurídicos acima indicados, urge determinar o cancelamento dos referidos empréstimos, bem como fica evidente o dever de o réu indenizar os prejuízos causados à Autora, nesta hipótese, no tocante aos danos materiais e morais.

No tocante aos danos materiais, resta configurado o dever de o réu promover a devolução dos valores indevidamente descontados, os quais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, deverá ser devolvido em dobro, observada a modulação dos efeitos determinada no julgamento proferido no ERESP Nº 1.413.542 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em relação ao pedido de danos morais, esses restaram configurados, decorrentes da conduta ilícita do réu antes exposta, a qual causou para a autora transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização, principalmente diante dos indevidos descontos que trouxeram desequilíbrio financeiro na conta da autora.

Para a fixação dos danos extrapatrimoniais, de seu turno, deve-se levar em consideração, segundo o ensinamento do ilustre jurista e Desembargador, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Filho, Sérgio Cavaliere. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108).

Nesses termos, para compensar essa lesão a direito da personalidade da autora, deve ser arbitrado valor que, considerando a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar em seu enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofende, sem redundar em sua derrocada financeira.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que tais parâmetros são bem observados ao se fixar o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) determinar o cancelamento dos contratos de números 0007547892, 0007601207 e 0009195089, objeto desta lide, bem como determinar a cessação de seus descontos, em 10 dias, sob pena de multa do dobro do valor; (ii) determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados da autora pelo banco réu, corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros desde a citação inicial, incluindo aquelas eventualmente descontadas no curso da lide, apurados em liquidação de sentença (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta condenação.

Observe que a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (





anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

A devolução dos valores ao autor efetivados antes de 30/03/2021 deverá se dar na forma simples e na forma dobrada os valores descontados posterior a essa data, na forma do decidido no ERESP Nº 1.413.542 do STJ.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Em suas razões (id. 287922655) alega que, o banco esclareceu, bem como comprovou, que a operação contratada pela apelada ocorreu regularmente.

Aduz que, o Banco foi condenado ao pagamento de repetição em dobro do indébito. Todavia, a devolução deve ser realizada de forma simples, por não se verificar má-fé da instituição financeira. No caso em tela, o contrato foi celebrado em 2019, razão pela qual a aplicação da penalidade em dobro não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pois, na hipótese, a condenação à repetição do indébito de forma dobrada somente ocorrerá quando comprovada a má-fé da cobrança.

Alega que o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 5.000,00, está totalmente fora dos parâmetros corretos quanto a sua quantificação, pois deve ser respeitado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a sua redução para o valor de R\$ 2.000,00.

Por fim, diante da declaração de inexistência dos contratos firmados entre as partes, mostra-se imprescindível que seja determinada a restituição dos valores pagos pelo Banco Banrisul ou, alternativamente, autorizada a compensação dos montantes quitados, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do demandante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Requer a reforma da sentença para que, seja determinada a validade da contratação e, caso não seja o entendimento do juízo ad quem, que seja determinada a devolução ou compensação dos valores repassados pelo apelante para a quitação do débito, a restituição de forma simples, bem como, minorar o valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões no id. 290131407.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade dos contratos objeto da lide e os danos advindos da suposta contratação.

A hipótese ora em apreciação subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois em que pese o autor asseverar não reconhecer qualquer contrato realizado com o réu, ele ostenta a qualidade de consumidor por equiparação, a teor do que dispõe o art. 17 de referido diploma legal, sendo indubitável a qualificação do banco como fornecedor de serviços.

Pretende o autor o cancelamento de 3 contratos de empréstimo não contratados (0007547892, 0007601207 e 0009195089), a restituição de valores indevidamente descontados de seu benefício pelo Réu, bem como indenização por danos morais.

Em sua peça de defesa, o Banco sustenta que os contratos impugnados foram celebrados pela parte autora que inclusive “assinou” de próprio punho os contratos.

A sentença julgou procedentes os pedidos determinando o cancelamento dos 03 contratos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorreu o Banco réu protestando pela validação dos contratos, e alternativamente, seja realizado a devolução de forma simples, seja compensado os valores creditados na conta do autor, e seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

Esta é a lide em sua essência.

Tem-se, pois, que a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, a responsabilidade do réu é de natureza objetiva e, por conseguinte, dispensável a perquirição quanto à eventual culpa, só se eximindo de sua responsabilidade pelos danos decorrentes da falha do seu serviço, se provada alguma excludente de responsabilidade prevista pelo §3º de supracitado dispositivo legal, ônus probatório esse do qual não se desincumbiu.

Destarte, nada obstante a alegação recursal de legitimidade dos descontos impugnados, o banco réu não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou seja, que foi efetivamente a apelada quem solicitou o empréstimo consignado, sendo oportuno destacar que os contratos juntados aos autos não foram assinados pela parte autora, conforme conclusão da perícia grafotécnica (id. 177860993). Confira-se a conclusão do i. expert:

O pouco insumo grafotécnico advindo de um suporte digitalizado, de constatada divergência e onde a fonte detentora e fornecedora dos digitais seja aquela diretamente prejudicada pela tese que defende, então, este conjunto de constatações revelará prática

incompatível com a funcionalidade legitimadora do pacto e, portanto, em persuasivo indicador de fraude. Ainda que o motivo da ocorrência seja desconhecido do trabalho pericial.

Após estudos foram encontrados suficientes elementos que sugerem DIVERGÊNCIAS morfogenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto, entregando que as assinaturas presentes nos documentos questionados, descritos no capítulo II do Laudo, NÃO partiram do punho escritor de Leones da Silva Alves. Encerrado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

André Jorcelino Lopes Flores

Perito Judicial – SEJUD/TJRJ 3807
Mestre em Documentoscopia/Espanha
Mestre em Perícia Caligráfica/Espanha
Especialista em Perícia Criminal/Brasil
Aperfeiçoamento em Fraudes Documentais/EUA
Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/4477074621736275>

ANDRE JORCELINO LOPES FLORES:01210886774
Assinado de forma digital por ANDRE JORCELINO LOPES FLORES:01210886774
Dados: 2025.03.12 17:01:07 -03'00'

Vejamos também, os requisitos:



Capítulo IX – QUESITOS DO RÉU
(Indexador 100804832)

1. A assinatura lançada no contrato juntado nos autos proveio do punho que forneceu o material para realização da perícia grafotécnica?

RESPOSTA: Não.

2. A assinatura lançada no contrato proveio da mesma pessoa que assinou os documentos juntados pela parte autora nos autos?

RESPOSTA: Após estudos foram encontrados suficientes elementos que sugerem DIVERGÊNCIAS morfogenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto, entregando que as assinaturas presentes nos documentos questionados, descritos no capítulo II do Laudo, **NÃO partiram do punho escritor de Leones da Silva Alves.**

3. Pode-se excluir a possibilidade da assinatura lançada no contrato proveio do punho da parte autora?

RESPOSTA: Após estudos foram encontrados suficientes elementos que sugerem DIVERGÊNCIAS morfogenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto da Autora.

7. Sr. Perito, existe alguma semelhança entre as palavras colhidas nos documentos pessoais apresentados na exordial e os documentos pessoais apresentados ao tempo da contestação?

RESPOSTA: Após estudos foram encontrados suficientes elementos que sugerem DIVERGÊNCIAS morfogenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto da Autora.



11. Queira a perícia esclarecer se as assinaturas apresentadas nos documentos pessoais (da pessoa cuja assinatura alega-se como supostamente fruto de falsificação) e as apresentadas no instrumento contratual objeto da demanda são semelhantes?

RESPOSTA: Após estudos foram encontrados suficientes elementos que sugerem DIVERGÊNCIAS morfogenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto da Autora.

Após alguns esclarecimentos do i. expert, nos id. 19358644 e 204783820, restou homologado o laudo pericial no id. 209339191, sendo certo que o referido laudo pericial **concluiu que os contratos não foram assinados pela parte autora.**

Dessa forma, a instituição financeira ré não se desincumbiu do encargo probatório, deixando de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que era ônus seu, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vê-se, pois, que é pacífico o entendimento no sentido de que o banco responde objetivamente pelos fortuitos internos ocorridos em suas atividades, inclusive as fraudes perpetradas por terceiros, eis que a fraude contra o sistema bancário faz parte do próprio risco do empreendimento.

Esse é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude***





utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

No mesmo sentido, o verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte Superior:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Entrementes, a situação reflete prejuízo que se insere no risco da atividade empresarial (fortuito interno), com o qual, independentemente de culpa, o empreendedor deve arcar sem poder repassar ao consumidor.

Assim, violados deveres jurídicos originários, surge para o réu/apelante o dever jurídico sucessivo de recompor os danos decorrentes de tal ilicitude, restando incontroversos os descontos efetuados sobre o patrimônio do consumidor.

Logo, correta a sentença que declarou a nulidade do negócio jurídico entre as partes, com a devolução dos valores descontados pelo empréstimo.

Registre-se que a devolução deve ser feita na forma dobrada, observado o prazo prescricional quinquenal, como requerido, desde que comprovado o pagamento das parcelas impugnadas, em consonância com o art.42, parágrafo único, do CDC, que assim dispõe:

"Art.42. Parágrafo único. Consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Quanto ao tema da devolução em dobro, deve-se modular os efeitos em relação à incidência do Tema 929 do STJ: *"a repetição em dobro, prevista*



parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

O referido tema 929 do STJ, foi julgado fixando a seguinte tese: “a *repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, devendo ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*” Ou seja, estabelece que a repetição em dobro (devolução do dobro do que foi pago indevidamente), prevista no CDC independe de comprovação de má-fé.

Ocorre que, a modulação dos efeitos, determinou que essa regra se aplica de forma dobrada, apenas para as cobranças feitas após 30/03/2021.

Acontece que, os empréstimos, se deram antes da data de 30/03/2021 (contratos celebrados em 2019), desta forma deve ser comprovada a má-fé do Banco apelante, no que se refere a cobrança indevida.

Na hipótese, o banco réu, afirma que o dinheiro foi depositado na conta do consumidor (sem apresentar comprovante).

Como se vê, o réu que não se desincumbiu de comprovar a celebração dos contratos de empréstimos, no valor que menciona, nem tampouco o depósito do referido valor na conta corrente do consumidor.

Cobrança excessiva, que restou comprovada, caracterizando a “má-fé” da instituição financeira em cobrar valor de empréstimo, cujo crédito sequer foi concedido ao consumidor.

Correta portanto a sentença ao determinar a devolução dos valores de forma dobrada, que não merece reparo.

Quanto ao dano moral decorrente da falha na prestação do serviço conclui-se pela sua configuração, vez que foram efetivados descontos indevidos em seus vencimentos, em decorrência do suposto empréstimo que alega nunca ter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



contratado com o banco réu a provocar, a toda evidência, um desgaste psicológico configurador do dano moral.

Com efeito, o fato de a demandante ter sido privado de valores de natureza alimentar, ficando refém do poderio econômico e das próprias vontades do réu, deixa claro que houve ofensa aos seus direitos da personalidade.

Nessa linha, os fatos narrados na inicial extrapolam a esfera do mero aborrecimento quando o consumidor é obrigado a procurar o Poder Judiciário para obter êxito em pleito tão simples quanto cancelamento de um serviço que sequer foi solicitado.

Assim, afirmada a ocorrência do dano moral, resta apreciar a sua quantificação.

A verba indenizatória a título de dano moral não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

A verba compensatória deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se cada vez mais o rico agressor, em uma total inversão de valores.

Verifica-se que, no particular, atende às particularidades do caso concreto e à extensão dos danos morais, o arbitramento, pelo magistrado de primeiro grau, da verba compensatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem observando o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo, não merecendo sofrer redução.

Incide na hipótese o verbete nº 343, da Súmula da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A verba indenizatória do dano moral somente se*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

No mesmo sentido:

“0010094-75.2020.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - **Julgamento: 09/12/2025** - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira ré, contra sentença que a condenou à: (i) declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; (ii) devolução, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; e (iii) indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira ré responde pelos danos decorrentes da celebração de contrato de cartão de crédito consignado fraudulento em nome da consumidora; (ii) estabelecer se os valores descontados devem ser restituídos em dobro, na forma do Parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) verificar se subsiste a condenação por danos morais e se o quantum indenizatório deve ser mantido ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime jurídico aplicável ao caso concreto é da Lei nº. 8.078, de 1990 (CDC), nos termos dos seus artigos 2º e 3º, além da incidência do verbete sumular nº. 297, do e. STJ. 4. **Autora que logrou comprovar a ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado sob exame, através da realização de perícia grafotécnica.** 5. Instituição financeira ré, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual, conforme disposto nos arts. 411, 428 e 429, do Código de Processo Civil (CPC). No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 1061. 6. Fraude na contratação do cartão de crédito consignado que configura fortuito interno, nos termos dos verbetes sumulares de nº 479, do e. STJ, e 94, deste TJRJ. 7. Responsabilidade civil objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento. Falha na prestação do serviço configurada, nos termos do art. 14, do CDC. 8. Devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente pela autora, que deve ser realizada em dobro, nos termos do que dispõe o Parágrafo único, do art. 42, do CDC. 9. Dano moral configurado, haja vista a autora ter sido vítima



fraude, com descontos mensais indevidos de R\$ 60,45 (sessenta reais e quarenta e cinco centavos), diretamente de seus proventos, de apenas R\$ 1.306,61 (um mil, trezentos e seis reais e sessenta e um centavos), o qual possui natureza alimentar. Ademais, a propositura da presente ação, em decorrência da falha na prestação do serviço, justifica a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o fato de a consumidora ser exposta à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade da ré, e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. 10. Verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que deve ser mantida, por ser esta quantia condizente com o dano moral experimentado pela recorrida, assegurando justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido. 11. Sucumbência recursal da instituição financeira ré, o que impõe à majoração dos honorários advocatícios, na forma do §11, do art. 85, do CPC, além do entendimento fixado pelo e. STJ sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira ré responde objetivamente por contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado, ainda que praticado por terceiros, por se tratar de fortuito interno, nos termos dos verbetes sumulares de nº 479, do e. STJ, e 94, deste TJRJ. 2. O requerimento de produção de prova pericial é ônus que compete à instituição financeira, nos termos dos arts. 411, 428 e 429, do CPC, além do entendimento fixado no Tema 1061, do e. STJ. 3. Devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente pela autora, que deve ser realizada em dobro, nos termos do que dispõe o Parágrafo único, do art. 42, do CDC. 4. Dano moral configurado, haja vista ter sido a consumidora vítima de fraude, com descontos que incidem sobre verba de natureza alimentar."

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 11, 411, 428 e 429; CDC, arts. 2º e 3º, 14, § 3º, I e II, 42, Parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 30.03.2017; STJ, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 24.11.2011.

0821788-08.2023.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER -
Julgamento: 09/12/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª
CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRI





CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR.

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida, com pedido cumulado de indenização compensatória de danos material e moral. 2. Relação de consumo. Aplicação da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 3. Sentença de parcial procedência. Irresignação da instituição financeira ré. 4. Contratação não reconhecida pela consumidora. Sociedade ré, que dispensa a produção de prova pericial grafotécnica, necessária ao deslinde do feito, ônus que lhe competia diante da impugnação apresentada pela consumidora e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp nº. 1.846.649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos. Tese firmada no sentido de que "nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)". 5. Responsabilidade civil objetiva. Existência de falha na prestação do serviço, consoante o disposto no § 1º, do artigo 14, do CDC. 6. Desconto procedido em benefício previdenciário. Devida a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados da autora e comprovadamente pagos. Inteligência do artigo 42, do CDC, cuja aplicação é permitida. Julgamento dos recursos repetitivos sobre o Tema 929, do e. STJ (EAREsp 664.888/RS, EAREsp nº 676.608/RS, EAREsp nº 600.663/RS, EAREsp nº 622.897/RS e EREsp nº 1.413.542/RS). Tese firmada no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no Parágrafo único, do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Precedentes. 7. Dano moral configurado, consubstanciado nos transtornos causados aos direitos da personalidade da consumidora, bem como no desvio do tempo produtivo deste para a solução não obtida na esfera administrativa. **Verba indenizatória, que deve ser mantida, vez que adequada ao fato e respectivos danos.** 8. Sucumbência recursal, que impõe a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da ré, na forma do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil. 9. Desprovimento de ambos os recursos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Quanto a pretensão de devolução de valores que teria sido disponibilizado na conta corrente da parte autora, em decorrência dos referidos contratos, não merece acolhimento.

Compulsando os autos, **não restou comprovado pela parte ré**, os efetivos depósitos, ou transferências bancárias, que poderia ser demonstrado através de simples extrato bancário, o que não ocorreu.

Desta forma, não há que se falar em valores creditados na conta corrente da parte autora, nem tão pouco, na devolução de valores.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada. Majoram-se os honorários em grau recursal para 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES.ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

RELATOR

